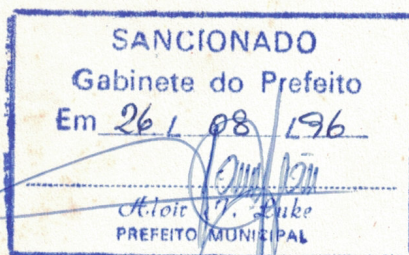




ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



LEI Nº 024/96

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA, ESTADO DE MATO GROSSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, Sr. ALOIR JOSÉ LUKE, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Por força da presente Lei, fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, do Município de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação aos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas





que prestarem serviços de assistência social no âmbito municipal;  
 X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO SEGUNDO  
 DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO  
 SEÇÃO I  
 DA COMPOSIÇÃO**

**ART. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:**

**I - DO GOVERNO MUNICIPAL:**

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde, Promoção e Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos;

**II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:**

- a) 01 representante da Pastoral da Criança;

**III - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:**

- a) 01 representante dos Professores da Escola Estadual de 1º e 2º Graus 13 de Maio, deste Município;

**IV - DOS USUÁRIOS:**

- a) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Guarita;
- b) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Nova Guarita - ACING.

**PARÁGRAFO 1º -** Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá um suplente oriundo e indicado pela mesma categoria representativa.

**PARÁGRAFO 2º -** Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em





regular funcionamento.

**PARÁGRAFO 3º** - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

**PARÁGRAFO 4º** - O número de Conselheiros poderá ser aumentado, desde que surjam no Município, novas entidades que atendam as disposições contidas no parágrafo 2º deste artigo.

**ART. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto e, mediante indicação:

I - dos representantes legais das entidades a que pertencem.

**PARÁGRAFO 1º** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**ART. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - o mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, coincidindo com o mandato do Prefeito Municipal;

III - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

IV - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

V - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**ART. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**ART. 7º** - A Secretaria Municipal de Saúde, Promoção e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**ART. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social





e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

ART 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após o sancionamento desta Lei.

ART. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1.997, fica criada a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, a qual será subordinada ao CMAS, ficando a Secretaria de Saúde com as atribuições que lhe são próprias.

ART. 12 - Fica o Prefeito Municipal, por força da presente Lei, autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para promover a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis.


Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE.

REFERENDA:

  
 PAULO GAVSKI  
 Sec. Mun. Plan. Admin. Finanças

  
 ALOIR JOSÉ LUKE  
 Prefeito Municipal.